

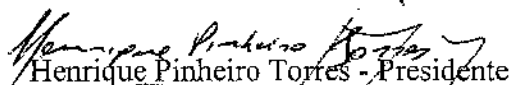


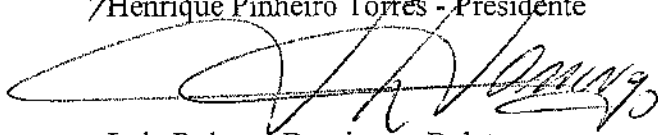
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10746.000309/2006-33  
**Recurso nº** 139.939  
**Resolução nº** 3101-00.029 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MILTO AUGUSTO TOMASI  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 09/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Loteamento Caibros, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6404133-6, com área de 2.442,0 ha, localizado no Município de Goiatins/TO.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem ser a área de reserva legal passível de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 17/04/2006, o Contribuinte apresentou impugnação em 12/05/2006 (fls. 13/18), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA. No caso da existência de área impréstável para a atividade agropecuária, além dessa exigência, também se faz necessário comprovar a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo de interesse ecológico, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.*

*Deve ser mantido o VTN declarado pelo próprio contribuinte, por não ter sido caracterizada a hipótese de erro de fato, mediante a apresentação de laudo técnico que demonstrasse, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços daquela época.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 27/04/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 25/05/2007 (fls. 49/57), alegando em síntese que:

a) valor do AI revela-se incompatível com o valor de mercado do imóvel em questão, convertendo a exigência fiscal em verdadeiro confisco;

b) houve equívoco de atribuição de valor informado pelo Recorrente na declaração de ITR, em consequência de erro de conversão de valores grafados em moedas anteriores à instituição do real;

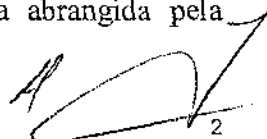
c) o valor atribuído de R\$ 300,00 (trezentos reais) está totalmente em desacordo pelos preços praticados em áreas de terras de igual natureza na região;

d) cita o artigo 14 da Lei nº 9.393/96 e o artigo 12 da Lei nº 8.629/93;

e) não possui condições financeiras de arcar com a realização de laudo técnico na área;

f) junta cópia declaração do Município de Goiatins informando que o valor do hectare na Gleba Caibros é de R\$ 90,00 (noventa reais);

g) a área de reserva legal, encontra-se localizada na área abrangida pela Amazônia Legal, sendo dispensada a apresentação de ADA;



2

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2002, incidente sobre imóvel rural denominado Loteamento Caibros, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6404133-6, com área de 2.442,0 ha, localizado no Município de Goiatins/TO.

O que se discute no presente feito é a veracidade das informações prestadas pelo Recorrente em DITR/2002 que dentre outras afirmações alega sobre a existência das áreas de reserva legal.

Ao analisar o presente feito depara-se que o lançamento em questão está consubstanciado nas informações constantes na DITR entregue pelo Recorrente. Logo, a referida declaração é peça fundamental nos autos, haja vista a sua necessidade para amparar o lançamento realizado pelo Fisco.

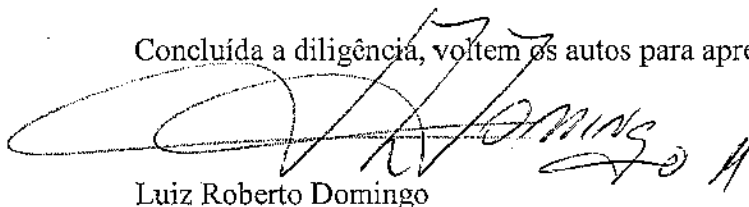
Contudo, observo que o Fisco deixou de juntar aos autos cópia da referida declaração, situação que prejudica a análise da legalidade do lançamento, bem como a verificação da veracidade das alegações da Recorrente expostas em Recurso Voluntário e em Impugnação.

Além disso, constato que a Recorrente em seu Recurso Voluntário afirma que sua propriedade encontra-se disposta dentro dos limites da Amazônia Legal e que está afetada por reserva legal e preservação permanente.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que junte aos autos cópia da DITR de 2002 apresentada pelo contribuinte, bem como intime a Recorrente para que, querendo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 30 dias.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.



Luiz Roberto Domingo